



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresanacional.gov.ao](http://www.impresanacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURA     |                    |
|----------------|--------------------|
|                | Ano                |
| As três séries | ... Kz: 470 615.00 |
| A 1.ª série    | ... Kz: 277 900.00 |
| A 2.ª série    | ... Kz: 145 500.00 |
| A 3.ª série    | ... Kz: 115 470.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 155/15:**

Exonera o Almirante Augusto Sebastião Lopes do cargo de 2.º Comandante da Marinha de Guerra Angolana.

#### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 5/15:**

Promove ao grau militar de Almirante Francisco José, Comandante da Marinha de Guerra Angolana.

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 6/15:**

Licencia à reforma o Almirante da Marinha de Guerra Angolana Augusto Sebastião Lopes, por limite de idade.

#### Ministérios da Hotelaria e Turismo e do Ambiente

**Decreto Executivo Conjunto n.º 470/15:**

Aprova as regras de concessão de espaços destinados ao fomento do ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola.

**Despacho Conjunto n.º 229/15:**

Cria a Comissão para o Fomento do Ecoturismo nas Áreas protegidas coordenada pelos Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo, coadjuvados pelos Secretários de Estado da Biodiversidade e Áreas de Conservação e do Turismo.

#### Ministérios da Administração do Território, e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Despacho Conjunto n.º 230/15:**

Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento da Comissão Municipal de Coordenação e Concertação da Formação Profissional (COMUFOP).

#### Ministério da Agricultura

**Despacho n.º 231/15:**

Cria a Comissão de Gestão da empresa Procafé, U.E.E. coordenada por João Ferreira.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 155/15**  
de 14 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado o Almirante Augusto Sebastião Lopes, do cargo de 2.º Comandante da Marinha de Guerra Angolana, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/03, de 18 de Novembro.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Julho de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 5/15**  
de 14 de Julho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É promovido ao Grau Militar de Almirante, o Vice-Almirante da Marinha de Guerra Angolana (NIP 30005192) Francisco José, Comandante da Marinha de Guerra Angolana.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Julho de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### **Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 6/15 de 14 de Julho**

O Presidente da República determina, nos termos da alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto — Sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março - de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

Por limite de idade é licenciado à Reforma, o Almirante da Marinha de Guerra Angolana (NIP 30000492) Augusto Sebastião Lopes.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Julho de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## **MINISTÉRIOS DA HOTELARIA E TURISMO E DO AMBIENTE**

### **Decreto Executivo Conjunto n.º 470/15 de 14 de Julho**

Reconhecendo que o Fomento da Actividade do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola implica o desenvolvimento de acções de integração das Áreas e Paisagem Protegidas Nacionais com a cadeia produtiva do Turismo;

Havendo a necessidade de se regular a forma de concessão de espaços destinados ao fomento do ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, os Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo determinam:

#### **ARTIGO 1.º (Aprovação)**

São aprovadas as Regras de Concessão de Espaços Destinados ao Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola.

#### **ARTIGO 2.º (Objecto e âmbito)**

1. O presente Diploma tem por objecto o estabelecimento de Regras para a Concessão de Espaços Destinados ao Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola.

2. O presente Decreto Executivo Conjunto não se aplica aos Pólos de Desenvolvimento Turístico.

#### **ARTIGO 3.º (Áreas Protegidas)**

Constituem Áreas Protegidas Nacionais e Regionais, as áreas aprovadas por Lei tais como:

- a) Parque Nacional da Cameia, na Província do Moxico;
- b) Parque Nacional da Quiçama, na Província de Luanda;
- c) Parque Nacional de Bicular, na Província da Huíla;
- d) Parque Nacional de Cangandala, na Província de Malanje;
- e) Parque Nacional de Mavinga, na Província de Kuando Kubango;
- f) Parque Nacional do Iona, na Província do Namibe;
- g) Parque Nacional do Mupa, nas Províncias da Huíla e Cunene;
- h) Parque Nacional do Luengue-Luiana, na Província do Kuando Kubango;
- i) Reserva Natural Integral do Ilhéu dos Pássaros, na Província de Luanda;
- j) Parque Natural Regional de Chimalavera, na Província de Benguela;
- k) Reserva Natural Integral do Luando, nas Províncias de Malanje e Bié;
- l) Reserva Natural Parcial do Namibe, na Província do Namibe;
- m) Reserva Parcial do Búfalo, na Província de Benguela.

#### **ARTIGO 4.º (Zonas susceptíveis de exploração)**

1. As zonas susceptíveis de exploração no interior de uma Área Protegida ou de Conservação são determinadas e delimitadas pelo Plano de Gestão do Parque, numa área de 30 a 50 hectares.

2. A concessão dos espaços é feita exclusivamente com a finalidade de desenvolver o ecoturismo, a construção de empreendimentos turísticos e de apoio a actividade de ecoturismo nos termos da Lei.

3. Não devem ser construídos fogos habitacionais num perímetro até 5Km para fora das Áreas Protegidas.

#### **ARTIGO 5.º (Acções a desenvolver)**

1. Os Investidores aos quais é feita a concessão dos espaços podem desenvolver as seguintes actividades:

- a) Construção e instalação de empreendimentos turísticos, de restauração e similares dentro dos padrões internacionalmente aceites, e de acordo com a legislação em vigor em Angola;
- b) Exercício de actividade de animação turística e outras actividades sustentáveis;

- c) Povoamento ou repovoamento da Fauna Selvagem, com vista a desenvolver a exploração de turismo cinegético nas Áreas Protegidas;
- d) No âmbito da sua responsabilidade social, promover cursos e acções de formação direccionadas para a preservação dos recursos turísticos nas Áreas Protegidas ou de Conservação às comunidades locais;
- e) Promover acções de educação e sensibilização ambiental, bem como assegurar a contratação preferencial de força de trabalho das comunidades das áreas em referência;
- f) Promover outras actividades ligadas à conservação e protecção da Biodiversidade e ao desenvolvimento do ecoturismo;
- g) Sempre que possível, utilizar tecnologias ambientais no exercício das suas actividades, por forma a preservar os recursos turísticos e da biodiversidade em uso.

**ARTIGO 6.º**  
(Competências)

1. Compete aos Ministérios do Ambiente e da Hotelaria e Turismo nos termos das respectivas disposições estatutárias, o seguinte:

- a) Orientar e licenciar os Investidores para efeitos de exploração turística nas Áreas Protegidas previstas neste Diploma;
- b) Exigir dos Concessionários o cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente e hotelaria e turismo;
- c) Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor em Angola;
- d) Conceder, à luz da Lei de Terras e Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, da Lei das Parcerias Público-Privadas e do Contrato-Programa, áreas para a exploração do ecoturismo;
- e) Licenciar os Investidores das Áreas de Conservação para o fomento do ecoturismo;
- f) Incentivar o ecoturismo em Angola;
- g) Aprovar as propostas de Construção de Infra-Estruturas Ecológicas e Ecoturísticas a serem apresentadas pelos Concessionários;
- h) Orientar e licenciar a actividade das agências de viagens, operadores turísticos e outras actividades turísticas tais como excursionismo, campismo, e guias turísticos;
- i) Incentivar o uso de tecnologias renováveis pelos operadores, nas Áreas Protegidas;

- j) Promover a consciencialização das comunidades locais para as questões da biodiversidade e da preservação dos activos turísticos existentes.

**ARTIGO 7.º**  
(Manifestação de interesse)

1. Os interessados na aquisição de espaços para o exercício da actividade ecoturística devem manifestar a sua intenção junto do Ministério do Ambiente, de acordo com os Termos de Referência anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

2. Ministério do Ambiente deve dar conhecimento ao Ministério da Hotelaria e Turismo da manifestação de interesse mencionado no artigo anterior.

**ARTIGO 8.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo.

**ARTIGO 9.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Julho de 2015.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

A Ministra do Ambiente, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

**Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º**

**TERMOS DE REFERÊNCIA  
PARA A CONCESSÃO DE ESPAÇOS  
PARA O FOMENTO DO ECOTURISMO  
NAS ÁREAS PROTEGIDAS**

Considerando que o ecoturismo é a actividade turística que se desenvolve sem alterar o seu equilíbrio, com vista à preservação da biodiversidade e dos recursos existentes;

Impondo-se a necessidade de serem aplicados e respeitados os princípios do ecoturismo que salvaguardem os bens ambientais, incluindo a cultura angolana, minimizando deste modo os impactos negativos que possam causar a actividades turísticas, elaborou-se o presente Termos de Referência para a Concessão de Espaço para o Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas.

As Áreas Protegidas a serem concedidas são as mencionadas no artigo 3.º do presente Diploma.

O perímetro do empreendimento turístico dentro de uma Área Protegida, tais como Parques, Reservas Parciais, Reserva Naturais, Sítios Naturais e Paisagem Cénica, Terrestres e

Aquática, é de 30 a 50 hectares, podendo incluir o Centro de Criação de Animais Selvagens, que são vedados de acordo com a tipologia adequada;

A modalidade de concessão é feita nos termos da Parceria Pública ou Privada ou por Iniciativa Privada à luz da Legislação sobre o Investimento Privado em vigor na República de Angola.

Os interessados, que manifestarem a intenção de aquisição do espaço para o exercício da actividade ecoturística devem apresentar o seguinte:

- Proposta de Projecto de Investimento;
- Apresentação da Certidão de Registo Comercial;
- Apresentação da Declaração sobre a Situação Tributária;
- Comprovativo da Capacidade de Mobilização Financeira;
- Carta de Apresentação da Empresa (Portfólio).

Os candidatos seleccionados devem apresentar a documentação que lhe for solicitada, no âmbito da Lei das Parcerias Público-Privadas, os estudos de viabilidade técnica, económica e financeira, estudo de impacte ambiental, bem como quaisquer outros documentos tidos como pertinentes para a concessão dos referidos espaços.

Em caso de concessão é feita a título precário, devendo o investidor iniciar a sua actividade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de lhe ser retirada a respectiva concessão.

Os Investidores habilitados podem desenvolver Empreendimentos Turístico, Centro de Criação de Animais Selvagens, Parque de Aves, Centro de Formação e Educação, entre outras, de acordo com a especificidade do ecossistema de cada sítio.

Os Investidores podem também desenvolver nessas áreas, o povoamento e repovoamento da Fauna Selvagem, como complemento e/ou alternativa à exploração de animais selvagens bem como promover a recuperação das espécies ameaçadas de extinção, prover emprego, formação profissional e a melhoria das condições de vida das comunidades locais.

Na construção e instalação dos Empreendimento Turísticos, os Investidores devem utilizar materiais naturais locais que se enquadrem no meio envolvente, no âmbito do desenvolvimento sustentável e de acordo com o Plano de Gestão da Área.

Os Investidores devem apresentar um programa de responsabilidade social, do qual conste, acções que concorram para o desenvolvimento local e para a melhoria das condições sociais das comunidades aí residentes.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

A Ministra do Ambiente, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

### Despacho Conjunto n.º 229/15 de 14 de Julho

Considerando que o Fomento da Actividade do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola implica o desenvolvimento de acções de integração das Áreas e Paisagem Protegidas Nacionais com a cadeia produtiva do Turismo;

Tendo em conta que o ecoturismo procura incentivar o desenvolvimento sustentável, com vista à preservação dos recursos turísticos e da biodiversidade;

Considerando que o ecoturismo é a actividade turística que se desenvolve sem alterar o equilíbrio do ambiente mas compatibilizando a sua valorização económica;

Atendendo a que o ecoturismo está associado ao sentido da sustentabilidade turística e ambiental dos turistas, dos consumidores dos produtos e serviços turísticos e das comunidades receptoras;

Havendo necessidade de se estabelecerem regras operacionais e acções eficazes para a implementação sustentável do ecoturismo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, os Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo determinam:

#### ARTIGO 1.º (Criação)

É criada a Comissão para o Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas coordenada pelos Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo, coadjuvados pelos Secretários de Estado da Biodiversidade e Áreas de Conservação e do Turismo.

#### ARTIGO 2.º (Composição)

1. A Comissão ora criada integra os seguintes representantes:

- a) Representante da Direcção Nacional da Biodiversidade;
- b) Representante da Direcção Nacional do Ambiente;
- c) Representante dos Serviços Nacionais de Fiscalização Ambiental;
- d) Representante do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação;
- e) Representante do Gabinete Jurídico do Ministério do Ambiente;
- f) Secretário Geral do Ministério do Ambiente;
- g) Representante da Unidade de Crimes Ambientais;
- h) Representante da Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais;
- i) Representante da Direcção Nacional de Hotelaria e Similares;
- j) Representante do Gabinete de Inspeção da Hotelaria e Turismo;
- k) Representante do Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística do Ministério da Hotelaria e Turismo;

- l) Representante do Gabinete Jurídico do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- m) Representante da Direcção Nacional das Actividades Turísticas;
- n) Representante da Direcção Nacional de Ordenamento Turístico;
- o) Representante da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico;
- p) Representante do Instituto do Fomento Turístico;
- q) Coordenação do Projecto ATFC KAZA.

2. Sempre que necessário, podem ser convidados a participar nas reuniões, entidades e individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida idoneidade técnica sobre as matérias a serem discutidas e/ou analisadas pela Comissão.

#### ARTIGO 3.º (Competência)

À Comissão compete:

- a) Elaborar a Estratégia e o Programa de Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas;
- b) Elaborar pacotes atractivos para engajar os potenciais investidores nacionais e estrangeiros a investirem nas áreas de forte impacto turístico;
- c) Engajar e encorajar os operadores turísticos, associações afins e outros parceiros a realizarem pacotes especiais de ecoturismo para as áreas em referência;
- d) Encorajar a realização de Investimentos Público e Privado, bem como a disseminação de informação sobre as Parcerias Público-Privadas, Contratos-Programa, sobre a Legislação do Ambiente e do Turismo;
- e) Elaborar e divulgar material promocional sobre as potencialidades turísticas das Áreas Protegidas;
- f) Criar sinergias e «Task Force» entre as instituições e parceiros;
- g) Fomentar as directrizes sobre os programas, projectos e acções do turismo e da biodiversidade;
- h) Criar condições de cooperação internacional para a integração de Angola nas principais rotas do ecoturismo em África e no mundo.

#### ARTIGO 4.º (Experiência)

Os membros da Comissão devem possuir elevada experiência técnica em matéria da biodiversidade, áreas de conservação e turismo.

#### ARTIGO 5.º (Regimento e relatório)

1. A Comissão ora criada rege-se por um Regimento Interno por si aprovado.
2. A Comissão deve remeter pontualmente ao Titular do Poder Executivo, Relatórios de Progresso das acções realizadas.

#### ARTIGO 6.º (Dúvida e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo.

#### ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Julho de 2015.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

A Ministra do Ambiente, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Conjunto n.º 230/15 de 14 de Julho

Havendo a necessidade de se estabelecer as regras de organização e funcionamento da Comissão Municipal de Coordenação e Concertação da Formação Profissional, abreviadamente designada por COMUFOP, aprovada ao abrigo do Decreto Executivo Conjunto n.º 90/14, de 28 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento do COMUFOP, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

#### ARTIGO 3.º (Vigência)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Julho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Domingos Pitra Costa Neto*.



## REGULAMENTO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E CONCERTAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL — COMUFOP

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento define as regras de organização e funcionamento da Comissão Municipal de Coordenação e Concertação da Formação Profissional, abreviadamente designada de COMUFOP.

#### ARTIGO 2.º (Natureza)

A COMUFOP é um mecanismo administrativo de trabalho que visa a articulação de medidas e a coordenação institucional entre os distintos actores que intervêm no processo de formação profissional ao nível das comunidades locais.

#### ARTIGO 3.º (Objectivos)

A referida Comissão tem os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer as linhas de coordenação das acções de formação de mão-de-obra qualificada local e as necessidades de desenvolvimento económico e social, bem como articular a empregabilidade do sector empresarial local e a oferta formativa do Sistema de Formação Profissional, ao nível dos municípios;
- b) Propor programas de formação e de geração de emprego e de renda, em função das necessidades e expectativas do mercado nas respectivas comunidades;
- c) Proceder ao diagnóstico regular das necessidades de formação, em articulação com os Centros de Formação Profissional e os Serviços de Emprego;
- d) Propor a definição do perfil profissional de saída de formandos, em conformidade com as especificidades locais do mercado de trabalho, bem como das perspectivas de desenvolvimento económico e social das localidades;
- e) Promover a implementação de programas ou projectos de inserção ou reinserção profissional dos cidadãos com necessidades formativas e ocupacionais especiais.

### CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

#### SECÇÃO I Organização

#### ARTIGO 4.º (Coordenação e composição)

1. A COMUFOP é coordenada pelo Administrador Municipal e integra as seguintes entidades municipais:

- a) Responsável dos Serviços Locais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional;
- b) Representante dos Serviços de Finanças, área fiscal;

- c) Representante de Associações Profissionais;
- d) Representante dos Serviços da Educação;
- e) Representantes de Empregadores;
- f) Representante de Sindicatos;
- g) Representante das Autoridades Tradicionais.

2. O Administrador Municipal, na qualidade de Coordenador da COMUFOP, depende directamente do Governador da Província a quem presta contas regularmente, nos termos da lei.

3. O Coordenador da COMUFOP pode, em função das características da localidade e das acções concretas a desenvolver, convidar outras entidades para participar nas actividades da Comissão.

#### SECÇÃO II Funcionamento

#### ARTIGO 5.º (Competências do Coordenador)

1. Compete ao Coordenador da COMUFOP:

- a) Submeter ao Governador Provincial a proposta de programa de trabalhos, os relatórios de actividade, bem como as demais tarefas pertinentes, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento;
- b) Convocar e dirigir as reuniões;
- c) Elaborar e apresentar semestralmente aos Ministros da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social ou outras entidades expressamente indicadas, o relatório de actividades da COMUFOP;
- d) Controlar e fiscalizar o cumprimento das tarefas distribuídas aos membros da Comissão;
- e) Propor e apresentar a agenda para cada reunião;
- f) Elaborar e apresentar os projectos, programas e cronogramas de acções a desenvolver pela COMUFOP às entidades locais competentes;
- g) Solicitar, sempre que necessário, a contribuição de consultores e especialistas em função das questões em análise;
- h) Indicar de entre os membros da COMUFOP o seu substituto nos casos de impedimento;
- i) Estabelecer contactos com os titulares dos organismos do Estado e entidades privadas sempre que necessário, para a boa execução das tarefas cometidas à COMUFOP;
- j) Apresentar programas e projectos, cujo impacto sócio-económico possa propiciar a formação profissional em contexto real de trabalho, bem como a criação de postos de trabalho;
- k) Manter a ordem e a disciplina no desenvolvimento das actividades da COMUFOP;
- l) Avaliar a execução das deliberações e recomendações de cada reunião realizada pela COMUFOP.

2. O apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão é assegurado pelos serviços competentes da Administração Municipal com a assistência da estrutura local do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

## ARTIGO 6.º

## (Direitos dos membros da Comissão)

Os membros da COMUFOP gozam do direito de participar nas reuniões da Comissão.

## ARTIGO 7.º

## (Deveres dos membros da Comissão)

Constituem deveres dos membros da COMUFOP:

- a) Executar com zelo e dedicação as tarefas constantes do cronograma de acções;
- b) Respeitar a legislação vigente sobre o emprego e a formação profissional;
- c) Manter sigilo em relação às informações inerentes às actividades da Comissão;
- d) Emitir pareceres sobre os documentos submetidos à apreciação da Comissão;
- e) Propor a adopção de medidas para a obtenção dos resultados preconizados;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.

## ARTIGO 8.º

## (Concertação e audição)

A COMUFOP mantém encontros de concertação e audição com entidades cujas actividades concorram para o êxito das suas tarefas.

## ARTIGO 9.º

## (Reuniões)

1. A COMUFOP reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo Coordenador.

2. As reuniões da COMUFOP são realizadas no local, data e hora a indicar previamente pelo Coordenador.

3. A ordem de trabalho para as reuniões é aprovada antes do início de cada reunião.

## ARTIGO 10.º

## (Convocatórias)

1. As convocatórias e respectiva documentação são preparadas sob responsabilidade do Coordenador e distribuídas com antecedência mínima de 48 horas e dela deve constar o dia, a hora e o local da reunião.

2. O Coordenador da Comissão pode convidar para as reuniões especialistas cuja participação seja considerada útil para análise de questões específicas a debater.

## ARTIGO 11.º

## (Deliberações e recomendações)

1. As deliberações e recomendações da COMUFOP são tomadas por maioria.

2. As decisões e recomendações saídas da reunião devem ser objecto de avaliação na reunião seguinte.

## ARTIGO 12.º

## (Actas das reuniões)

Em cada reunião é lavrada uma acta da qual devem constar as presenças, ausências, agenda de trabalho, as decisões e recomendações.

## ARTIGO 13.º

## (Apoio técnico e material)

Os meios técnicos necessários ao funcionamento da COMUFOP são assegurados pelas Administrações Municipais.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Domingos Pitra Costa Neto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Despacho n.º 231/15

de 14 de Julho

Havendo necessidade de se criar a Comissão de Gestão da Empresa PROCAFÉ, U.E.E., com vista a garantir o normal funcionamento da mesma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com a alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, determino:

É criada a Comissão de Gestão da Empresa PROCAFÉ, U.E.E., coordenada por João Ferreira e integrada pelos membros seguintes:

- a) Paulo Massaqui Quibemba;
- b) Felicidade Maria Escórcio da Silva.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2015.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.